

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01472/09.
PLL Nº 74/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que permite ao Oficial de Justiça lotado na Comarca do Município de Porto Alegre, cumprindo mandado judicial, o estacionamento de veículo em local proibido e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

O Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503/1997, estatui, no artigo 24, inciso X, competir aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, no âmbito da respectiva circunscrição.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos (artigos 9º, incisos II e IV, e 8º, inciso XIV).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança (art. 1º, inciso IV).

Consoante se infere dos preceitos indicados, há autorização legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, a União, por força do disposto no artigo 22, inciso XII, da Constituição da República, editou a Lei nº 9.503/1997 - Código Nacional de Trânsito.

O conteúdo normativo do artigo 1º da proposição não está estritamente ajustado ao que a lei federal dispõe, admitindo estacionamento em locais e condições vedados por esta (incisos XIII e XV do artigo 181, em especial), extrapolando, s.m.j., do âmbito de competência municipal.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 01 de junho de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594